
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 339/2022

DATA: 03/08/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Referência: Memorando n. 0301-2022/SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONTRATADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 0639/2021. PELA LEGALIDADE DO ATO PRETENDIDO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS “21”, “22” E “23” DESTE PARECER. LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 0639/2021, que tem como objeto a “contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza, higienização e lavanderia hospitalar, vinculada à contratação de contrato de comodato de equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.”

6. O referido contrato, cumpre informar, fora firmado entre o Município de Redenção-PA, contratante, e a empresa João Aparecido da Silva Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos - EPP, contratada.

7. Pois bem. Dos autos, depreende-se que a empresa contratada, João Aparecido da Silva Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos - EPP, não vem cumprindo as cláusulas do Contrato Administrativo n. 0639/2021.

8. Nesse sentido, transcreve-se trecho da justificativa da necessidade da pretendida rescisão contratual formulada e apresentada pelo secretário municipal de saúde, João Lucimar Borges:

A empresa JOAO APARECIDO DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.735.522/0001-90, não se comprometeu com o contrato acordado, deixando de fornecer os produtos solicitados. Conforme item 4.1 da cláusula quarta e §1º, alínea “a” da cláusula nona do contrato nº 639/2021, os produtos solicitados deveriam ser fornecidos em até 05 (cinco) dias úteis, após a Requisição expedida pelo Departamento de Compras, outrossim, é obrigação da contratada a entrega dos materiais solicitados em perfeitas condições, no prazo e local indicados, entretanto, até a presente data os seguintes objetos não foram entregues: [...] Foram realizadas inúmeras tentativas de contato com contratada, todavia, como se vê dos comprovantes de e-mail (anexos), apenas em 06/06/2022 foi estabelecido contato por e-mail, com responsável pela empresa, mas ao ser questionado sobre o fornecimento ou não dos equipamentos requeridos não nos foi dada uma posição, dessa forma, diante do longo período que já se passou desde a primeira requisição – realizada em 04/02/2022 -, se faz mister a rescisão unilateral do contrato firmado com João Aparecido da Silva Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos - EPP.

9. Referido descumprimento contratual, impende relatar, também fora detectado e informado pela fiscal do contrato administrativo em destaque (Agueda Cleide de Souza Pereria), senão vejamos:

Declaro para todos os fins e a quem de direito que conforme acompanhado, todos os serviços contemplados no objeto do Contrato nº 639/2021 não estão em conformidade até a presente data com o proposto. Sobre o fornecimento dos produtos objeto do presente contrato, é necessário informar que a contratada não vem cumprindo com suas obrigações, de modo que tem se mostrado inerte diante das solicitações do órgão contratante, deixando dois hospitais municipais, quais sejam, Hospital Municipal Dra. Iraci Machado de Araújo e Hospital Municipal Dr. Pedro Paulo Barcauí, desassistidos nos produtos que sagrou vencedora e que foram devidamente solicitados pelo departamento competente. [...] (Trecho extraído do “Relatório para Fiscalização de Contratos”).

10. Em razão disso, o secretário municipal de saúde, João Lucimar Borges, ao final da acima mencionada justificativa da necessidade da pretendida rescisão contratual, manifestou-se pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 0639/2021. *Vide:*

Ante ao exposto, resta devidamente demonstrada quão imperioso se faz a rescisão unilateral do presente contrato, para a contratante, com vistas a suprimir e garantir o caráter educativo da penalização.

11. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0301-2022/GS/SMS; b) Termo de Justificativa; c) Relatório para Fiscalização de Contratos; d) Portaria n. 0629/2021; e) Documentação da empresa contratada; e f) Contrato Administrativo n. 0639/2021.

12. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

13. Dos autos, conclui-se que a empresa contratada descumpriu tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto as cláusulas do Contrato Administrativo n. 0639/2021, fato esse que legitima a Administração Pública proceder à sua rescisão unilateralmente. Vejamos.

14. A Lei n. 8.666/1993, em seus artigos 77 e 78, relacionou as hipóteses em que a Administração Pública estaria autorizada a rescindir o contrato firmado com o particular. Confirmamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

[...]

15. Dispondo semelhantemente, transcreve-se cláusula décima terceira do Contrato Administrativo n. 0639/2021:

Cláusula Décima Terceira - Da Rescisão Contratual - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

16. A respeito do tema, ademais, Marçal Justen Filho (2016, p. 1277)ⁱ leciona que, **“no Direito Administrativo, a inexecução parcial pode ser assimilada à total. A indisponibilidade dos interesses fundamentais não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.”**

17. À luz dos reproduzidos dispositivos legais, doutrina especializada e previsão contratual, ficara incontestado, enfatiza-se, que a empresa contratada descumpriu tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto as cláusulas contratuais, mostrando-se absolutamente legal a pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 0639/2021.

18. Falando em rescisão unilateral, há de se pontuar que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 79, inciso I, assegura à Administração Pública a assim proceder, por escrito, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 do mesmo diploma legal. Eis a redação do apontado dispositivo:

Art. 79 -A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

19. No que tange às sanções em virtude do descumprimento contratual, mister se faz analisarmos o artigo 87 da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

20. Logo, além de ser absolutamente legal a rescisão contratual unilateralmente, a Lei n. 8.666/1993, por meio do acima reproduzido artigo 87, delegou à Administração Pública a possibilidade de aplicar sanções ao contratado descumpridor de contrato administrativo.

21. Adverte-se, contudo, que compete à Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade - CPPAAR - mediante instauração de processo administrativo, apurar se houve ou não prejuízos ocasionados à Administração Pública, bem como, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis à empresa contratada.

22. Ademais, importa rememorar que, durante o ato de rescisão contratual, os princípios do contraditório e ampla defesa hão de ser respeitados, a teor dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

23. Ao fim e ao cabo, registra-se que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento contratual. Dessa forma, compete à CPPAAR analisar se, *in casu*, será necessário acionar a contratada, além da via administrativa, nas vias cível e criminal.

(IV) CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 0639/2021, desde que observadas as recomendações constantes dos parágrafos “21”, “22” e “23” deste parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 03 de agosto de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

ⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, sem destaque no original.